

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”, para estabelecer prazo para a retirada de bens móveis doados pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 17.....

.....

§ 8º Os bens móveis doados com base na alínea "a" do inciso II deste artigo reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora se o donatário não providenciar a retirada do bem em até 30 (trinta) dias, salvo quando razões de interesse social justificarem concessão de prazo superior ao donatário para retirada dos respectivos bens.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de aquisições de bens e serviços, as alienações promovidas pelo Poder Público também devem ser precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesse sentido, no exercício da competência

prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, foi editada a Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, que estabelece as normas relativas a licitações e contratos da Administração Pública, assim como as normas relativas às hipóteses admitidas de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Os órgãos e entidades públicas adquirem bens móveis e imóveis para consecução de suas atividades precípua nos termos da referida Lei, promovendo, quando não mais necessários, desgastados pelo uso ou obsoletos tecnologicamente, sua respectiva alienação.

Nos termos do art. 17 da Lei n.º 8.666/1993, a alienação de qualquer bem pela Administração subordina-se sempre à existência de interesse público devidamente justificado e à prévia avaliação, aplicando-se regras complementares conforme as características do bem a ser alienado. Em relação aos bens móveis¹ especificamente, o inciso II do art. 17 da Lei em tela estabelece, como regra, a necessidade de licitação, mas admite algumas hipóteses de dispensa, inclusive a possibilidade de “a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação” [sic].

A doação de bens móveis exige, em todos os casos, a existência de interesse público. Isso significa, na prática, que só poderá ser levada adiante a doação quando a destinação do bem, dessa forma, conformar, em maior medida, o interesse público, a exemplo da doação de computadores antigos para utilização em projetos sociais.

Diante disso, entendo conveniente e oportuno aperfeiçoar a redação da Lei n.º 8.666/1993, incluindo novo parágrafo ao art. 17 para estabelecer que o bem móvel doado, na hipótese de o donatário não providenciar a sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias, será revertido ao patrimônio do órgão ou entidade pública doadora, salvo quando razões de interesse social justificarem

¹ Código Civil – “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

concessão de prazo superior ao donatário para retirada dos respectivos bens. Caso aprovada esta Proposição, quando revertidos para seu patrimônio devido à omissão de donatário, o órgão ou entidade pública poderá promover nova doação do respectivo bem móvel para pessoa física ou jurídica que dê efetiva destinação em conformidade com o interesse público, evitando-se sua completa deterioração ou obsolescência e também gastos desnecessários para o Poder Público.

Por todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei aos demais Parlamentares, na expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

Deputado **Lincoln Portela**